



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.723/91-45

Sessão de 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.744

Recurso nº: 74.205 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente: HÉLIO DE ARAÚJO FILHO

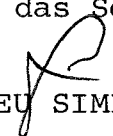
Recorrida: DRF - TAUBATÉ - SP

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

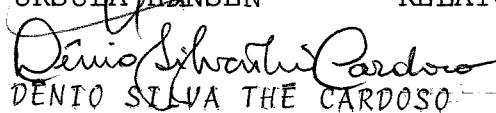
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DE ARAÚJO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM  DÊNIS SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.723/91-45

RECURSO Nº: 74.205

ACORDÃO Nº: 102-28.744

RECORRENTE: HÉLIO DE ARAÚJO FILHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 26, lavrado em 27.11.91, contra HÉLIO DE ARAÚJO FILHO, CPF Nº 547.774.708-06, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício de 1988 no valor originário de 6.870,64 BNFs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica conforme demonstrado no processo matriz Nº 13884/000.719/91-78 e tem, como base legal, os artigos 29, § 7º, 34, § 1º e 397 do RIR/80.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 03.01.92 (fls.28/38), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 000 382/92 foi proferida às fls.47/50, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 08.07.92 (fls.52), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07.08.92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls.53, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.744

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 13884/000.719/91-78.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 07.12.93, e, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.694, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz, constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de dezembro de 1993

Ursula Hansen Relatora